



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 103/2013 - CRF
PAT Nº 1005/2012- 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE PAULO S DA C VILELA LTDA - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

RELATÓRIO

Depreende-se do auto de infração nº 01005-2012/1ª URT que a empresa PAULO S DA C VILELA -ME, com CNPJ nº 08.621.154/0001-02 (não possui inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado) foi autuada uma vez que “deixou de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS decorrente de operações de REVENDAS de veículos autopropulsados em prazo inferior a doze meses, adquiridos para ativo imobilizado através de financiamento direto ao consumidor nos termos do Convênio nº 51/2000, no período de 01/01/2009 a 12/09/2011”.

O autuante consigna que o contribuinte infringiu o disposto nos artigos 150, III, c/c o art. 130-A, art. 146, art. 854 e art. 886-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, cuja penalidade esta prevista no art. 340, I, c/c com o art. 133, todos do mesmo código. As infringências resultam em ICMS no valor de R\$ 23.810,84 e multa de R\$ 23.810,84, perfazendo um total de R\$ 47.621,68, além dos acréscimos legais cabíveis.

Na Ordem de Serviço nº 4318 (fl. 09), de 29 de setembro de 2011, consta que o Auditor foi designando para verificar se houve o correto recolhimento de ICMS no período entre 01/01/2008 a 12/09/2011 para os veículos adquiridos neste período para locação e vendidos antes de doze meses, conforme art. 886-A e regra da substituição tributária.

O Demonstrativo da Ocorrência esta anexo às fls. 11, seguindo-se da relação de veículos adquiridos pela empresa (fls. 15); cópia das notas fiscais

eletrônicas (fls 20 e ss). O autuante informa no Relatório Circunstanciado de Fiscalização que “A parcela relativa a operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição tributária é devida a este Estado, desde que a concessionária, que fará a entrega do veículo ao consumidor, esteja localizada neste Estado, conforme art. 886-H, §2º, com crédito presumido previsto no art. 112, XVIII do RICMS, de tal forma que resulte numa carga tributária nunca inferior a 12%, aplicando-se este benefício, inclusive, para efeito do diferencial de alíquota. Os veículos foram vendidos em prazo inferior a doze meses das aquisições, conforme podemos constatar através de relatório informativo extraído da base de dados do DETRAN/RN”.

Verifica-se as fls. 102, informação de que o contribuinte não é reincidente, Termo de Revelia as fls. 107 e, na folha seguinte, decisão do diretor da 1ª URT julgando procedente o auto de infração.

Em Recurso, fls. 116 e ss, o Recorrente solicita o arquivamento dos autos e informa, resumidamente:

- Recorre a concessionária para efetuar as compras sem conhecer a legislação tributária e o convênio sobre qual versa a matéria, inclusive com relação a prazo de transferência;
- No DETRAN não existe nenhum óbice a transferência;
- No Convênio 51/00 não existe limitação temporal a transferência
- No caderno processual existe apenas o espelho das notas, “não deixando claro como foram adquiridos”, mas confirma que recebeu o boleto e pagou.

Em suas contrarrazões, fls. 120 e ss., o autuante reitera a autuação e opina que a defesa foi “mero instrumento protelatório para afastar a exigência imediata dos créditos tributários devidamente apurados”, e solicita seja o auto julgado procedente.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho, fl. 127, verso, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão

de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

- É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 23 de setembro de 2014.

João Flávio dos Santos Medeiros

Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	103/2013 - CRF
PAT Nº	1005/2012- 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO S DA C VILELA LTDA - ME
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR	JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

VOTO

Depreende-se do auto de infração nº 01005-2012/1ª URT que a empresa PAULO S DA C VILELA -ME, com CNPJ nº 08.621.154/0001-02 (não possui inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado) foi autuada uma vez que “deixou de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS decorrente de operações de REVENDAS de veículos autopropulsados em prazo inferior a doze meses, adquiridos para ativo imobilizado através de financiamento direto ao consumidor nos termos do Convênio nº 51/2000, no período de 01/01/2009 a 12/09/2011”.

O autuante consigna que o contribuinte infringiu o disposto nos artigos 150, III, c/c o art. 130-A, art. 146, art. 854 e art. 886-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, cuja penalidade esta prevista no art. 340, I, c/c com o art. 133, todos do mesmo código. As infringências resultam em ICMS no valor de R\$ 23.810,84 e multa de R\$ 23.810,84, perfazendo um total de R\$ 47.621,68, além dos acréscimos legais cabíveis.

Considero tempestivo o Recurso datado de 12/03/2012, fls. 116 e ss., uma vez que não foi acostado aos autos informação sobre a data da ciência do contribuinte.

Passamos a analisar a legislação aplicável a matéria. Verificamos então o artigo 886-A, de que trata a Ordem de Serviço:

Art. 886 - A. Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica que explore **a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil**, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas nesta Subseção. Grifo nosso.

Não é outro o teor do Convênio 64/06, que **“Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.”** Assim é o estabelecido em sua cláusula primeira:

Cláusula primeira Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.

Forçoso dizer que quaisquer benefícios fiscais, como o caso em tela, são introduzidos na legislação tributária estadual através de convênios celebrados pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, composto por todos os Secretários de Fazenda e Tributação dos Estados e Distrito Federal. Disciplina esta dada pela Lei Complementar nº 24/75 que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, *Verbis*:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-

fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Pois bem, a empresa está inscrita no CNPJ, cadastro que foi alimentado com a seguinte CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas): 7110-2/00 - aluguel de automóveis sem motorista”. As fls. 18 encontramos a relação de veículos que foram transferidos antes de prazo de um ano. Na página seguinte, o cálculo de ICMS referente a cada veículo.

O contribuinte não se manifestou sobre os termos do art. 886-A, limitando-se a informar que o Convênio 51/00 não trata sobre o prazo a que se refere a atuação e que no DETRAN não existe nenhum óbice a transferência dos veículos.

Na verdade, o Convênio 51/00 apenas “**Estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor,**” entre nós incorporado ao Regulamento do ICMS através do art. 886-H.

Trata-se no presente caso de venda direta a consumidor final. Sobre o assunto, esclarecedor o artigo de Paulo Carvalho Engler Pinto Júnior, advogado, Mestre em Direito Tributário pela PUC – SP, Juiz Contribuinte do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, e Diretor Superintendente da Fenabrave:

Vendas Diretas do Fabricante ao Consumidor Final

Muito se fala em vendas diretas ao consumidor final, mas qual é o seu histórico e seu suporte legal?

No início da década passada, as Montadoras começaram a desenvolver um canal de vendas, para automóveis e comerciais leves novos, por meio da internet. Em linhas gerais, o interessado acessava a Home Page do fabricante, pelo menu de opções, escolhia o modelo e a versão que desejava, e até inseria itens de conforto, nomeava o Distribuidor Autorizado de sua preferência para a retirada do veículo e concluía o negócio.

Em que pese essa modalidade de vendas serem comum nos EUA, Europa e Japão, para se implantar a sistemática no Brasil havia um entrave de ordem tributária. A legislação, que amparava a substituição tributária para o ICMS, não contemplava tal possibilidade, exigindo que a etapa do varejo fosse realizada, exclusivamente, pelo Concessionário.

Para que a operação de venda de veículos novos, por meio da internet, fosse possível, o CONFAZ celebrou o Convênio ICMS nº 51 de 2000, que recepcionou a hipótese na legislação nacional.

Em linhas gerais, o Convênio 51/00 é um método de partilha do ICMS, entre o Estado produtor do bem e o Estado destinatário do mesmo bem, a forma de aferição do valor do imposto a ser repartido acontece por meio da alíquota do IPI incidente, cujos percentuais estão prescritos no próprio texto normativo.

Há uma característica atenuante sob o aspecto da carga fiscal: o ICMS incidente na operação de venda direta, ao abrigo do Convênio 51/00, não é o preço sugerido de venda, mas o preço da nota fiscal do Fabricante para o consumidor final. Na prática, é um preço inferior, conseqüentemente, um ICMS menor para ambos Estados, se compararmos com a operação de substituição tributária com preço sugerido de venda.

O Convênio 51/00 determina que o veículo novo, adquirido na modalidade vendas diretas, seja entregue por um Distribuidor Autorizado.

A Lei Renato Ferrari, no capítulo XVII, da Primeira Convenção das Categorias Econômicas, prescreve as vendas diretas de veículos realizadas pelo produtor, independentemente de atuação ou pedido do distribuidor e aquelas realizadas por intermédio da Rede de Distribuição. A referida Lei específica quem são os compradores especiais, quais são os limites destas vendas diretas, e que a entrega dos veículos novos objeto das vendas diretas seja efetuada em obediência às regras previstas em Convenção de Marca, responsabilidade pela garantia e revisão destes veículos, entre outros.

A interpretação conjunta das prescrições da Lei Ferrari e do convênio em apreço, conclui-se que os consumidores finais indicados no Convênio ICMS 51/00, são: (i) a pessoa física ou jurídica que adquira o veículo diretamente do fabricante, exclusivamente pela internet; (ii) o frotista, sendo aquela pessoa exercente de atividade econômica que, na realização desta e no cumprimento do respectivo objeto social, seja proprietária ou arrendatária de quantidade mínima de veículos ou não o sendo, adquira ou tome em arrendamento, de uma só vez, quantidade mínima de veículos da mesma marca.

As vendas diretas, ao abrigo do Convênio 51/00, equivalem, na média, a 25% das vendas totais nos últimos 05 (cinco) anos. Em alguns Estados, os percentuais se equivalem ao da Rede de Distribuidores Autorizados.

As operações de vendas diretas, nos termos do Convênio 51/00, a pessoas físicas (que não forem por meio da internet), e a

produtores rurais (que não foram caracterizados como frotistas), são ilegais e passíveis de serem questionados pelo Fisco Estadual. (grifo nosso).

A acusação estampada no auto de infração, de feitura bastante simplória, foi absolutamente ignorada pela defesa. Segundo o levantamento arrimado no art. 886 – A do RICMS/RN, quando pessoa jurídica que explore a atividade de locação de veículos adquira um veículo e o venda antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, essa empresa deverá efetuar o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente.

O contribuinte o fez e não recolheu o tributo.

Na narrativa das circunstâncias do auto de infração, com vistas a esclarecer a apuração, o auditor acresce que o contribuinte agiu em desacordo com o que determina o art. 886-A, e que a defesa foi “mero instrumento protelatório para afastar a exigência imediata dos créditos tributários devidamente apurados”. A RECORRENTE desencaminhou essa explicação suplementar para uma discussão sobre o conteúdo do Convênio ICMS 51/00 que é secundária à cobrança que se lhes fazia, numa tentativa nada consistente de obliterar ou alterar a discussão que foi colocada de forma clara e objetiva.

Assim, não vendo como prosperar quaisquer alegações da RECORRENTE, CONHEÇO do recurso voluntário interposto e negar provimento, confirmando a decisão monocrática, para julgar PROCEDENTE em sua totalidade o auto de infração.

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de setembro de 2014.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 103/2013 - CRF
PAT Nº 1005/2012- 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE PAULO S DA C VILELA LTDA - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0082/2014- CRF

Ementa: ICMS. VENDA DE VEÍCULO AUTOPROPULSADO. PRAZO MÍNIMO 12 (DOZE) MESES DA AQUISIÇÃO À MONTADORA. PESSOA JURÍDICA ATIVIDADE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. ART. 886-A DO RICMS.

1. O prazo mínimo de 12 (doze) meses da data da aquisição de veículo autopropulsado junto às montadoras aplica-se às operações de venda realizadas por pessoa jurídica que explore a atividade; locação de veículos. No caso, a empresa está cadastrada no CNPJ com a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) de locação de automóveis, vendendo-os antes do prazo mínimo de um ano estabelecido no art. 886-A.
2. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, para conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto mantendo a decisão de 1º grau, julgando o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 23 de setembro de 2014,

André Horta Melo
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator